	₾
	Ç
	LC.
	⋖
	$\alpha$
	^
	$\sim$
	$\overline{\alpha}$
	7
	'n,
	щ
	_
w.	^
em 02/08/2023.	Ω
~	4
≺	ш
~	IC
$\infty$	.1
$\overline{}$	R.
$\sim$	?
~~	C
_	4
⊱	ď
ሕ	_
۳.	$\alpha$
⋖	C
>	٦
Igitalmente por EKICO XAVIEK DESTEKKO E SILVA em	$^{\circ}$
₹	$\alpha$
n	4
	ď.
ш	$\alpha$
$\neg$	ď
_	2
r	ic
Y	٠.
n	÷
_	×
_	.≥
n	τ
ш	'n
$\neg$	C
_	C
Y	_
П	Œ
=	۶
>	=
-	С
>	
$\hat{}$	.≽
$\neg$	ď
~	•
_	<u>a</u>
⊽	ζ
÷.	ď
ш	5
≒	٧
$\simeq$	×
_	_
Φ	>
Ħ	C
ホ	C
⋍	_
⊏	_
ℼ	π
≌	ď
ᆕ	7
≅'	₽
O	σ
0	÷
ō	Ξ
ă	Ü
Č	
☴	C
Este documento foi assinado dig	http://consulta.tce.am.gov.hr/snede.e.informe.o.código: 57A83482-C8134C25-5F4B77F5-8D78A507
ř	?
	ċ
ō	÷
Ĕ.	ŧ
0	-
É	a
Ξ	-
Ē	ď
Ξ	C
⋽	_
ũ	ď
ō	'n
Õ	2
_	4
Œ	ř
õ	
Ú	π
_	<u>.c</u>
	č
	ď
	5
	ā
	7
	7
	conferência acesse o site httr
	_

Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



## DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO Nº 114/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11976/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Renato de Souza Pinto OAB/AM 8794
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 4498/2023-MPC/EMFA, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2021.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

#### 10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
  - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar nº. 006/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997.
- 11- Ata: 25ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 25 de Julho de 2023
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o código: 57A83482-C8134C25-5F4B77F5-8D78A507
	25
	26
	2
	φ
	F.
<u></u>	1
3	ğ
2	ц
ò	5
$\tilde{\tilde{\mathbf{z}}}$	?
0	$\frac{4}{2}$
듮	5
₹	8
>	ĭ
5	48
ш	Š
0	Ž
ž.	5
亩	ċ
<u>_</u>	무
ŭ	ž
$\sim$	č
Ť.	ā
₹	Ē
₹	ڄ
$\hat{}$	.=
ಶ	a.
$\bar{\mathbf{r}}$	Č
ш	č
ğ	7
ĕ	>
Ĕ	5
Ĕ	Ε
ਜ਼	α
₫	Š
ō	π
8	≒
g	Ċ
SS	ç
ä	-
₫	Ĕ
2	ā
e	₩.
⊑	С
ಠ	S.
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 02/08/2023.	Q.
ğ	č
П	σ.
	'n
	rê
	Je
	ç
	ŗ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO Nº 114/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

**14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

#### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

#### **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**

Conselheiro

#### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora-Geral, em substituição

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

#### ACÓRDÃO Nº 114/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 114/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11976/2022.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2021.
- 5- Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Renato de Souza Pinto OAB/AM 8794 **7- Unidade Técnica:** DICOP e DICAMI.
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 4498/2023-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2021.

Revelia. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Considerar revel o Sr. Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4°, da Lei n°. 2423/1996 - LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 - RITCE/AM.
- 10.2. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:
  - 3.1. Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços realizados;
  - 3.2. Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia;
  - 3.3. Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação;

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

### ACÓRDÃO Nº 114/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 114/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 3.4. Desatualização do Portal da Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC nº 131/2019 e seu regulamento, Decreto nº 7.185/2010;
- 3.5. Ausência de informações se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados;
- 3.6. Descumprimento dos prazos de envio do RREO ao TCE. No decorrer do exercício de 2021, quanto à análise no Sistema EContas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Guajará, enviou extemporaneamente as remessas de todos os bimestres/21;
- 3.7. Descumprimento dos prazos de envio do RGF ao TCE. No decorrer do exercício de 2021, quando da análise do Sistema EContas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Guajará enviou ao TCE-AM as remessas dos 1º, 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF fora do prazo.
- **10.3. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Guajará, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas;.
- 10.4. Determinar à Secretaria de Controle Externo Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 07 da Dicop e de 08 a 25 da Dicami, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 26 a 32 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto.
- **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Guajará e à Prefeitura Municipal.
- **11- Ata:** 25<sup>a</sup> Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 25 de Julho de 2023
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente-Não Votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

Este documento for assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 02/08/2023.	ncia acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 57A83482-C8134C25-5F4B77F5-8D78A507
	'n
	erê
	Juf.
	S
	ũ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº \_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº 114/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 114/2023 - TCE - Tribunal Pleno)

**14- Representante do Ministério Público:** Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora-Geral, em substituição.

#### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora-Geral, em substituição